

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. ALCEU COLLARES)

Dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de adicional de periculosidade aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

Art. 2º As atividades e operações realizadas com exposição a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas asseguram ao trabalhador o adicional de periculosidade de que trata o § 1º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo à solicitação do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, propomos o seguinte projeto de lei que tem como objetivo conceder adicional de periculosidade aos trabalhadores que exerçam atividades e operações em contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

Trata-se de um anseio antigo dos trabalhadores que exercem essas atividades, pois, há muito, vêm reivindicando a este Parlamento e ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação de seu direito ao adicional de periculosidade.

Como primeira vitória, houve a revogação da Portaria nº 496, de 11 de dezembro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, que assegura adicional de periculosidade, de que trata o § 1º do art. 193 da CLT, aos trabalhadores que exerçam atividades em contato com radiações ionizantes ou substâncias radioativas.

A iniciativa do MTE advém das seguintes conclusões:

- a) a exposição dos trabalhadores a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde;
- b) o presente estado da tecnologia nuclear não permite evitar ou eliminar o risco em potencial oriundo de tais atividades.

Todavia, diante da pouca aceitação das portarias do Poder Executivo por parte do Judiciário Trabalhista, além de sua considerável desobediência pelas empresas, é mister que esse direito também seja assegurado por lei.

O projeto também se justifica em vista das alterações constantes das portarias ministeriais sem que a matéria possa ser debatida por todos os segmentos interessados, em especial, os trabalhadores aqui representados pelos parlamentares.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado ALCEU COLLARES

2003.1342.127